PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042730-40.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: DAVID SANTOS SILVA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS — ART. 33 DA LEI 11.343/06 — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO — NÃO CONFIGURADA — INSTRUÇÃO ENCERRADA — SÚMULA 52 DO STJ — INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES REPETITIVAS EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. NÃO CONHECIMENTO. RISCO EM RAZÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID 19 — NÃO CONFIGURADO — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA.

I — Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2021, tendo sido a prisão convertida em preventiva, sob a acusação de ter sido encontrado em sua posse uma "trouxinha" de maconha e 44 "pinos" de cocaína, sendo denunciado pelo delito previsto no Artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Aponta a inicial acusatória, que na localidade do Porrãozinho, Barra do Gil, Vera Cruz—BA, o paciente foi avistado a bordo de um veículo ônix preto, com mais 3 indivíduos, em atitude suspeita, por policiais que faziam ronda na localidade, os quais, ao realizarem a abordagem, encontraram as aludidas substâncias proscritas no banco traseiro do veículo, tendo o paciente confessado a posse das drogas,

relatando que trafica há dois anos, bem como faz parte de facção criminosa.

II - Consigna a impetrante constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que Paciente encontra-se preso há 09 (nove) meses, sem que haja perspectiva para o início da instrução, em razão de inércia da acusação. Insurge-se, ainda, quanto a idoneidade do decreto prisional, apontando que a privação da liberdade apenas pode ser decretada com base em dados concretos, inexistindo os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ademais, pugna pela concessão da ordem, embasando-se na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento que a prisão preventiva deve ser decretada apenas em situações excepcionais, e no caso em referência, não houve o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. III- No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao contrário do aduzido pela impetrante, este não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal (STJ, RHC 66467/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º Turma, Dje 09/03/2016). E, ante os informes judiciais colacionados, bem como o parecer da D. Procuradoria de Justiça, observa-se que a audiência de instrução do processo em referência foi realizada em 21/01/2021, encerrando-se a instrução processual, tendo sido apresentadas, inclusive, as alegações finais tanto pela acusação quanto pela defesa. Portanto, tendo em vista o fim da instrução criminal, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 52, não há que falar excesso de prazo. IV- No que atine a alegação de idoneidade do decreto prisional, o presente o presente writ não deve ser conhecido. Isto porque, tal tese constitui mera reiteração da pretensão anteriormente formulada nos autos do Habeas Corpus cadastrado sob o número 8010219-86.2021.8.05.0000, alegações já apreciadas, portanto, pela Turma Criminal, que denegou a ordem à unanimidade. Não bastasse, consoante consignado na decisão, o magistrado evidenciou a materialidade e os indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da manutenção da custódia para assegurar a garantia da ordem pública, tendo embasado sua decisão no fato do paciente ter afirmado que trafica drogas há praticamente dois anos, fazendo da atividade ilícita o seu meio de

V- Por fim, no que atine a excepcionalidade das prisões ante a recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, editado em razão da pandemia do coronavírus, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da ordem, posto que tal instrumento normativo consiste apenas em uma orientação acerca da avaliação da necessidade de determinação do encarceramento, e não um salvo conduto generalizado. Sublinhe-se, ainda, que para a concessão dos benefícios previstos no referido instrumento normativo, imperioso evidenciar que o custodiado demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida (STJ. RCD no HABEAS CORPUS Nº 565059 — SP, RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisao em 03/04/2020), o que não ocorreu nos autos.

VI- Ante o exposto, conheço parcialmente o presente Habeas Corpus e, na

parte extensão conhecida, denego a ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADO.

HC Nº 8042730-40.2021.8.05.0000 - ITAPARICA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042730-40.2021.8.05.0000 da Comarca de Itaparica/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de DAVID SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer parcialmente a ordem impetrada, e, na parte conhecida, denegá-lo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042730-40.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DAVID SANTOS SILVA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I- Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de DAVID SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Marileuza de Lourdes Santos Silva, nascido em 17/09/2000, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2021, tendo sido a prisão convertida em preventiva, sob a acusação de ter sido encontrado em sua posse uma "trouxinha" de maconha e 44 "pinos" de cocaína, sendo denunciado pelo delito previsto no Artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Nesse viés, aponta a inicial acusatória que na localidade do Porrãozinho, Barra do Gil, Vera Cruz-BA, o paciente foi avistado a bordo de um veículo ônix preto, com mais 3 indivíduos, em atitude suspeita, por policiais que faziam ronda na localidade, os quais, ao realizarem a abordagem, encontraram as aludidas substâncias proscritas no banco traseiro do veículo, tendo o paciente confessado a posse das drogas, relatando que trafica há dois anos, bem como faz parte de facção criminosa. Relata a impetrante o andamento processual, delineando que a inicial acusatória foi oferecida em 13/05/2021, o paciente apresentou resposta à acusação em 03/09/2021, de modo que, em 13/09/2021, o magistrado a quo determinou a inclusão do feito em pauta de audiência, intimando as partes para informarem o número de telefone/whatsapp das testemunhas, momento em que defesa não indicou testemunhas, e o Ministério Público se manteve inerte.

Com efeito, aponta constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que até o momento o processo não foi incluído em pauta de audiência, e o Paciente encontra-se preso há 09 (nove) meses, sem que haja perspectiva para o início da instrução, em razão de inércia da acusação. Ademais, pugna pela concessão da ordem, embasando-se na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, visando prevenir a propagação do vírus no sistema prisional, estabelece que a prisão preventiva deve ser

decretada apenas em situações excepcionais, e no caso em referência não houve o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Por fim, questiona a impetrante ainda a idoneidade do decreto prisional, apontando que a privação da liberdade apenas pode ser decretada com base em dados concretos, o que não ocorreu no caso dos autos, inexistindo os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Destarte, sustenta que o paciente "não apresenta qualquer risco à ordem pública, à regularidade da instrução ou à aplicação da lei, uma vez que é primário, de bons antecedentes e tem residência fixa", além de ter "histórico de trabalho na área da agricultura familiar, e de frequência a diversos cursos, o que foi interrompido pelo episódio aqui em análise em virtude de estar na condição de dependente químico".

Com base nessa argumentação, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura do Paciente e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva.

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (ID nº 22724553)

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID n° 23673923). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial, e, na extensão conhecida, pela denegação do writ (ID n° 24460796). É o relatório.

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2022.

Des. Eserval Rocha — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042730-40.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: DAVID SANTOS SILVA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA

Advogado (s):

V0T0

II- No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao contrário do aduzido pela impetrante, este não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Nesse contexto, é cediço o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo—se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal". (STJ, RHC 66467/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º Turma, Dje 09/03/2016). Com efeito, ante os informes judiciais colacionados, bem como o parecer da D. Procuradoria de Justiça, observa—se que a audiência de instrução do processo em referência foi realizada em 21/01/2021, encerrando—se a instrução processual, tendo sido apresentadas, inclusive, as alegações finais tanto pela acusação quanto pela defesa (ID nº 24460796). Portanto, tendo em vista o fim da instrução criminal, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 52, não há que falar excesso de prazo:

Súmula 52 do STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo

No mesmo sentido do verbete sumular, transcrevemos arestos proferidos pela e. Corte da Cidadania:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE MEMORIAIS. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 2. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. In casu, muito embora o paciente esteja preso desde maio de 2016 (cerca de 1 ano), observa-se que a marcha processual seguiu seu trâmite regular, não havendo que se falar, pois, em irregular letargia processual, uma vez considerada a presença de 3 réus com causídicos distintos, aliada à necessidade de expedição de cartas precatórias e confecção de laudos periciais. Ademais, de se ressaltar que a prolação da sentença, ao que tudo indica, se aproxima, tendo em vista que se aguardam apenas os memoriais das defesas. 4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 388343 SP 2017/0030970-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DEQUADRILHA E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME DE AUTORIA COLETIVA.

DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. Aplicação da Súmula 52/STJ. [...] 5. Ordem parcialmente concedida [...]. (STJ, HC 159.466/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 27/04/2010, DJe 17/05/2010) (grifos aditados).

Ademais, observa—se ainda que o processo em referência restou concluso para decisão do magistrado a quo no dia 17/02/2021, não se observando, portanto, qualquer morosidade posterior ao fim da instrução, apta a configurar o aludido constrangimento ilegal, motivo pelo qual a ordem não deve ser concedida.

Noutro vértice, questiona a impetrante a idoneidade do decreto prisional, apontando que a privação da liberdade apenas pode ser decretada com base em dados concretos, inexistindo os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Aponta, ainda, que o paciente é dependente químico e ostenta condições pessoais favoráveis.

Contudo, nesse particular, o presente o presente writ não deve sequer ser conhecido. Isto porque, tal tese constitui mera reiteração da pretensão anteriormente formulada nos autos do Habeas Corpus cadastrado sob o número 8010219-86.2021.8.05.0000, alegações já apreciadas, portanto, pela Turma Criminal, que denegou a ordem à unanimidade.

Nessa esteira, corroborando com tal entendimento, insta evidenciar entendimento do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos, uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Falta—lhe, assim, interesse de agir. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas da impossibilidade de um mesmo Tribunal reexaminar decisão já afirmada através de uma das suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. (JÚLIO FABBRINI MIRABETE — Processo Penal, 8º ed., SP: Atlas, 2000. p. 1421).

Na mesma linha de intelecção, evidencie—se precedente desta turma

Na mesma linha de intelecção, evidencie—se precedente desta turma julgadora, que pela clareza e pertinência temática, dispensam maiores comentários sobre a matéria:

HABEAS CORPUS — ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA — ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS EM IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR — EXCESSO DE PRAZO — INSTRUÇÃO ENCERRADA — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I — Paciente, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, \S 2° , I, II e V, c/c art. 71 do Código Penal alega constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo e afirma preencher requisitos para a concessão do

benefício da liberdade provisória.

II – Levando-se em consideração entendimento consagrado na jurisprudência, não se admite reiteração de pedido, com o mesmo fundamento, já examinado em outro Habeas Corpus, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do presente writ, quanto à ausência de motivos para manutenção da custódia cautelar, pretensão de liberdade provisória e violação do art. 5º da Constituição Federal.

III — No que tange ao excesso de prazo, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a instrução criminal encontra—se concluída, aguardando apenas as alegações finais do paciente, devendo incidir, portanto, o entendimento consagrado pela Súmula nº. 52 do STJ. (TJ/BA. HC 37429—6/2005. RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA).

Ante o exposto , observa—se que o questionamento quanto à ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, e a insubsistência do decreto cautelar está também presente em pedido anterior, já apreciado, e não descurando a defesa de demonstrar qualquer alteração no cenário fático—jurídico, a justificar a presente impetração quanto à referida matéria, incabível proceder—se, portanto, ao reexame de tais questões, motivo pelo qual, nesse ponto, não se conhece do Habeas Corpus. Até porque, consoante consignado na decisão, o magistrado evidenciou a materialidade e os indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da manutenção da custódia para assegurar a garantia da ordem pública, tendo embasado sua decisão no fato do paciente ter afirmado"que trafica drogas há praticamente dois anos, fazendo da atividade ilícita o seu meio de vida" (ID 22648395).

Por fim, no que atine a excepcionalidade das prisões ante a recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, editado em razão da pandemia do coronavírus, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da ordem, posto que tal instrumento normativo consiste apenas em uma orientação acerca da avaliação da necessidade de determinação do encarceramento, e não um salvo conduto generalizado.

A rigor, a despeito da realidade enfrentada em razão da pandemia, a prisão preventiva continua sendo orientada pela Cártula Ritualística, recomendando-se, entrementes, a sua excepcionalidade, não se tratando a referida recomendação de ordem de soltura para todos os custodiados, devendo-se, portanto, ponderar caso a caso a sua plausibilidade, analisando a existência ou não das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, as quais, consoante sobejamente demonstrado, encontram-se presentes nos autos.

Sublinhe—se, ainda, que para a concessão dos benefícios previstos no referido instrumento normativo, imperioso evidenciar que o custodiado demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida (STJ. RCD no HABEAS CORPUS N° 565059 — SP, RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisao em 03/04/2020), o que não ocorreu nos autos.

Com efeito, consoante delineado no parecer ministerial, não há nos autos "qualquer documento idôneo que comprove ser portador de doença preexistente que possa vir a ser complicador do seu quadro de saúde por suposta e eventual infecção decorrente do vírus SARS-Cov-2", nem que na unidade prisional não exista possibilidade de tratamento de eventual

patologia, motivo pelo qual não deve ser concedida a ordem de habeas corpus.

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial da ordem impetrada, e, na extensão conhecida, pela sua denegação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Desembargador Eserval Rocha

Relator